REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de Lei)

Revogação do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

São revogados:

1) O Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, que regula o regime jurídico da actividade *offshore*;
2) O Despacho n.º 236/GM/99;
3) O Despacho n.º 237/GM/99;
4) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 205/2005;
5) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 323/2017.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1. Os diplomas legais mencionados no artigo anterior continuam a aplicar-se às instituições *offshore* que se encontram autorizadas a exercer actividades na Região Administrativa Especial de Macau, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As instituições *offshore* deixam de beneficiar dos benefícios fiscais previstos nas alíneas c) e d) e na subalínea iii) da alínea e), todas do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, relativamente aos bens móveis e imóveis que as mesmas adquirirem após a entrada em vigor da presente lei.

3. Os quadros dirigentes e técnicos especializados das instituições *offshore* que, após a entrada em vigor da presente lei, forem autorizados a fixar residência na Região Administrativa Especial de Macau não beneficiam do benefício fiscal previsto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro.

1.ª versão enviada à AL

4. As instituições *offshore* deixam de beneficiar da dispensa de apresentação de declarações prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro.

5. As instituições *offshore* deixam de beneficiar do benefício fiscal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, relativamente aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que tenha sido adquirida a partir de 16 de Outubro de 2017, desde o dia 1 de Julho de 2018.

6. O n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro, deixa de ser aplicável após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º

Caducidade das autorizações

1. As autorizações existentes para o exercício da actividade *offshore* caducam em 1 de Janeiro de 2021, se não tiverem cessado antes dessa data.

2. O Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau publica no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, no mês de Janeiro de 2021, uma lista das instituições *offshore* cuja autorização para o exercício da actividade *offshore* tenha caducado por força do número anterior.

Artigo 4.º

Isenção

No caso de ocorrer caducidade da autorização para o exercício de actividade *offshore* antes ou no dia indicado no n.º 1 do artigo anterior, as instituições *offshore* ficam isentas de pagamento dos respectivos impostos, taxas e emolumentos notariais e de registo comercial se procederem à alteração de firma e objecto social no prazo de 90 dias a contar da data de caducidade.

1.ª versão enviada à AL

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On

1.ª versão enviada à AL